



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

### **PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE VISA REGULAR AS SITUAÇÕES EM QUE É LÍCITA A DISSECAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS OU DE PARTE DELES, APÓS A MORTE CÁRDIO-RESPIRATÓRIA, BEM COMO A EXTRACÇÃO DE PEÇAS, TECIDOS E ÓRGÃOS PARA FINS DE ENSINO E DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (8/CNE/94)<sup>1</sup>**

O parecer solicitado ao CNECV por Sua Excelência o Ministro da Saúde diz respeito a um projecto de proposta de lei que, nos termos do ofício de remessa, «visa regular as situações em que é lícita a dissecação de cadáveres humanos ou de parte deles, após a morte cárdio-respiratória, bem como a extracção de peças, tecidos e órgãos para fins de ensino e de investigação científica».

O projecto de diploma remetido está em conformidade, praticamente total, com a reflexão ético-social constante do parecer 2/CNE/92, de 4 de Dezembro de 1991, do CNECV e respectivo aditamento de 5 de Fevereiro de 1992, o que este Conselho regista com apreço.

Há, contudo, alguns pontos para os quais chama a atenção.

#### **Cadáveres não reclamados**

Na alínea b) do n.º 10 do parecer 2/CNE/92 excluem-se do uso para ensino e investigação os corpos que, embora não legitimamente reclamados, são de pessoas que manifestaram «em vida, e na forma legalmente prevista, a vontade de os seus cadáveres não serem utilizados para esse efeito».

Na alínea b) do artigo 3.º da proposta de lei omite-se tal exclusão, que o CNECV entende dever ser reconhecida.

#### **Respeito pelos cadáveres**

O respeito pelos cadáveres deve ser tido em alto preço: por imperativo ético, como meio de formação ética dos seus utilizadores e ainda como modo de estimular as dádivas. Quanto a este último aspecto, é de salientar ser de esperar visitas dos dadores e seus familiares aos locais de utilização, com consequências positivas ou negativas, consoante o que lhes é dado verificar.

O respeito pelos cadáveres não se traduz apenas por atitudes, manifestadas pelos correspondentes comportamentos. Há, ainda, que assegurar a existência de instalações condignas.

Face às deficiências que neste domínio se verificam entre nós, este requisito deve ser explicitado no n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei.

---

<sup>1</sup> **Nota do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida:**

**Este Parecer é complementado com:**

**PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI**

(in DOCUMENTAÇÃO, CNECV, vol. II, (1993-1994))

**R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal**

**Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19**

[cnecv@sg.pcm.gov.pt](mailto:cnecv@sg.pcm.gov.pt) [www.cnecv.gov.pt](http://www.cnecv.gov.pt) [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

### **Aplicação terapêutica**

A expressão final «aplicação terapêutica» deve ser eliminada do n.º 22 do artigo 9.º, pois não consta dos fins da utilização do cadáver indicados no artigo 1.º

### **Destino final dos despojos**

No que respeita às exéquias, mediante inumação ou cremação, dos despojos dos cadáveres uma vez utilizados, o parecer 2/CNE/92, na alínea g) do n.º 15, defende que há que salvaguardar sempre a vontade do dador.

O artigo 11.º da proposta de lei não considera esta reserva, que se entende dever ser consignada.

### **Omissões**

Chama-se a atenção para a conveniência de:

- a) O diploma a aprovar prever a exigência de um prazo após o qual os cadáveres não legitimamente reclamados poderem ser enviados para os locais onde serão utilizados, a especificar em regulamento;
- b) Reconhecer às instituições a que se destinam o direito de recusar os cadáveres que não considerem adequados aos fins em vista.

Lisboa, 13 de Julho de 1994

O Relator,  
Prof. Doutor *Joaquim Pinto Machado*

O Presidente do Conselho Nacional de Ética  
para as Ciências da Vida  
Augusto Lopes Cardoso